

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.192, DE 2007

Altera a Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000.

Autor: Deputado FLÁVIO DINO

Relator: Deputado CHICO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado FLÁVIO DINO, busca tornar obrigatória comunicar-se também ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público as providências adotadas e a fase processual em que se encontram os procedimentos e processos instaurados em decorrência das conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito.

A proposição, que altera o art. 2º da Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000, determina que a autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão. Estabelece, ademais, que a autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de CPI, comunicará às autoridades mencionadas no *caput* do art. 2º, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Segundo o Autor, a proposição pretende conferir transparência na condução das medidas decorrentes de conclusões de Comissões Parlamentares de Inquérito. Ressalta que a iniciativa dimana inclusive de sugestões apresentadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da proposição, bem como quanto ao mérito da matéria respectiva, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *d* e *e*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando o projeto sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a proposição observa os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa privativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, a teor do disposto nos arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob os prismas da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro ofensa às normas e aos princípios constitucionais e jurídicos atinentes à matéria em foco.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer. A proposição está redigida de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.

No mérito, o projeto de lei em exame está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. A chamada “Reforma do Judiciário” definiu o perfil dos novos Conselhos, aos quais compete a relevante missão de controlar a atuação dos magistrados e dos membros do Ministério Público, inclusive no que tange à avaliação da atuação funcional e da produtividade de tais agentes públicos (art. 103-B da Constituição Federal).

A proposição, portanto, pretende aprimorar os mecanismos de fiscalização hoje existentes, dando inclusive ênfase à cooperação entre órgãos de controle para o acompanhamento das providências decorrentes de relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito, de acordo com a nova dicção constitucional.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.192, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CHICO LOPES
Relator